



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10240.001299/93-50
SESSÃO DE : 02 de julho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.813
RECURSO Nº : 124.876
RECORRENTE : SEBASTIÃO CONTI NETO
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

A ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL CONTRIBUIÇÕES
AO SENAR E À CNA.

Nos termos do art. 11, incisos I e II da Lei 8.847/94, em áreas de preservação são isentas de pagamento do Imposto Territorial Rural.

Devida a Contribuição CNA e isenta a contribuição ao SENAR, pela inexistência de ITR.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para manter apenas a exigência da contribuição CNA, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de julho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 124.876
ACÓRDÃO Nº : 303-30.813
RECORRENTE : SEBASTIÃO CONTI NETO
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

O Contribuinte insurge-se contra os lançamentos de ITR dos exercícios de 1990 e 1991, efetivados contra a propriedade rural de 68.900 ha, localizada no município de Porto Velho-RO, denominada "Seringal Janaíaco, Bom Futuro e São Francisco". A questão, como se verá ao longo deste relato, resume-se ao reconhecimento de área de reserva legal, comprovada por ampla documentação acostada aos autos. No ato de impugnação o Contribuinte refere-se também ao lançamento do exercício de 1992, mas, como diz à página 02, este foi objeto de outro processo.

A questão já foi objeto de apreciação por parte do Segundo Conselho de Contribuintes que, em Sessão de 15 de maio de 1997 (fl. 90), decidiu, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, consolidando o texto acordado, com a seguinte ementa:

ITR - NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE - O disposto no art. 147, § 1º do Código Tributário Nacional, não impede o contribuinte de impugnar, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, informações por ele mesmo prestadas na DITR. Nula é a decisão de primeira instância que não aprecia argumentos nesse sentido expedido na impugnação. **Anulado o processo a partir da decisão de primeira instância.**

Em consequência, foi o processo novamente analisado pelos órgãos de Primeira Instância, culminando com a Decisão DRJ/MNS 507, de 29 de setembro de 2000 (fl. 105) cujo entendimento está assim exposto:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.
Exercício 1990, 1991.

Ementa: RESERVA LEGAL - Deve ser excluída da área tributável, a área de reserva legal, nos termos do Código Florestal. REDUÇÃO. A redução pleiteada somente se aplica ao imóvel que na data do lançamento esteja com os impostos de exercícios anteriores devidamente quitados. ÁREA DE INTERESSE AMBIENTAL. A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.876
ACÓRDÃO Nº : 303-30.813

inexistência de Ato Declaratório de reconhecimento da área como de interesse ambiental, expedido pelo IBAMA, impede a exclusão da referida área, da tributação do ITR.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Ainda inconformado, o Contribuinte impetra novo recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes (fl. 114), com as seguintes alegações:

1. O imóvel está inteiramente localizado em área declarada de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas, pelo Decreto nº 3.782, de 14 de junho de 1988, do Governo de Rondônia, conforme parecer 131/96/SEC/SEDAM (fl. 116), onde consta textualmente: 'as áreas denominadas Seringais Bom Futuro, São Francisco e Janaiaco, estão inseridas na Zona 4 (FEE do Rio Mutum e Jaci-Paraná) do ZSEE regulamentado pela Lei Complementar 52/91. No contexto do ZSEE a Zona 4 é destinada ao ordenamento e desenvolvimento do Extrativismo Vegetal. As terras abrangidas pela Zona 4 têm o seu desmatamento restrito à auto-sustentação da Comunidade Extrativista, limitando a 5 hectares por unidade produtiva. O aumento deste limite dependerá de aprovação em estudos prévios, conforme a legislação em vigor.
2. Nosso imóvel, desde 1994, vem sendo isentado do ITR conforme comprova a Notificação de Lançamento (fl. 118), baseada na Decisão de folha 119, cuja ementa é a seguinte:

Comprovado que o imóvel está inteiramente localizado em área declarada de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas, por lei estadual, atestada essa localização pela autoridade competente, cuja restrição de uso se caracteriza pela atividade exclusiva de extrativismo e pelo, desmatamento de auto sustentação comunitária, deve-se enquadrá-lo como área isenta de ITR, como previsto no art. 11, incisos I e II, da Lei nº 8.847/94. É devida a contribuição CVNA, por ser independente e desvinculada da incidência do ITR. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.876
ACÓRDÃO Nº : 303-30.813

VOTO

O Processo apresenta os requisitos de admissibilidade e trata de matéria de competência deste Colegiado. Dele tomo conhecimento.

O processo está instruído com vasta prova documental emitida pelo Governo do Estado de Rondônia, que comprova as afirmações do Contribuinte, quanto à inserção, por completo, do imóvel em área de preservação. Por esta razão, o ítem 3 – Conclusão da Decisão DR/MNS (fl. 124), contém as seguintes afirmações:

“II. Determinar que se emita nova Notificação de Lançamento, conforme subitem 52.1, 52.3, 52.4, da Norma de Execução SRF COSAR/COSIT nº 01, de 19/05/95. Considerando-se a área total do imóvel em causa, cadastrado na Receita Federal sob o nº 1753369.4, como isenta de ITR, enquadrada que foi no art. 11, incisos I e II da Lei 8.847/94, mantendo-se a Contribuição CNA e isentando-se a Contribuição SENAR, pela inexistência de ITR.

III. exonerar do pagamento dos valores contidos na Notificação de fls. 07, como ITR e como Contribuição SENAR, no total equivalente a 105.073,18 UFIR, o impugnante e seus co-proprietários, contribuintes em relação ao imóvel em causa”.

Por considerar que as conclusões da DRJ, em 19/12/96 (fl. 124) relativas ao ITR exercício de 1994, são também válidas para os exercícios de 1991 e 1992, em análise, já que base legal é a mesma de 1988 (fl. 126).

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, considerando a propriedade isenta do ITR, mantida a contribuição à CNA.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003


PAULO DE ASSIS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

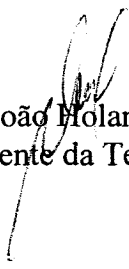
Processo n.º:10240.001299/93-50

Recurso n.º :124.876

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.813

Brasília - DF 05 de novembro 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: